



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0010396-03.2021.5.18.0122

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: PAULO PIMENTA

Tramitação Preferencial

-Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/12/2021

Valor da causa: R\$ 855.141,92

Partes:

RECORRENTE: D. ALBIERI E CIA LTDA - CNPJ: 03.059.726/0001-98

ADVOGADO: TADEU DE ABREU PEREIRA - OAB: GO0011271

ADVOGADO: RICARDO LE SENECHAL HORTA - OAB: GO0007976

RECORRIDO: VANUSA MARQUES SOARES - CPF: 951.609.656-53

ADVOGADO: MARIA CLARA GARCIA MARQUES DE LIMA - OAB: MG198657

ADVOGADO: GUILHERME DE SANTANA BORGES - OAB: MG163598

RECORRIDO: MAIKOL DOUGLAS MARQUES ELEUTERIO - CPF: 107.200.686-30

ADVOGADO: MARIA CLARA GARCIA MARQUES DE LIMA - OAB: MG198657

ADVOGADO: GUILHERME DE SANTANA BORGES - OAB: MG163598

RECORRIDO: MARIA EDUARDA MARQUES ELEUTERIO - CPF: 142.450.136-99

ADVOGADO: MARIA CLARA GARCIA MARQUES DE LIMA - OAB: MG198657

ADVOGADO: GUILHERME DE SANTANA BORGES - OAB: MG163598

RECORRIDO: MELINA JHULIA MARQUES ELEUTERIO - CPF: 142.449.906-23

ADVOGADO: MARIA CLARA GARCIA MARQUES DE LIMA - OAB: MG198657

ADVOGADO: GUILHERME DE SANTANA BORGES - OAB: MG163598

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT 0010396-03.2021.5.18.0122
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE : D. ALBIERI E CIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LE SENECHAL HORTA
ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDA : VANUSA MARQUES SOARES
ADVOGADO : GUILHERME DE SANTANA BORGES
ADVOGADA : MARIA CLARA GARCIA MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MAIKOL DOUGLAS MARQUES ELEUTERIO
ADVOGADO : GUILHERME DE SANTANA BORGES
ADVOGADA : MARIA CLARA GARCIA MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA EDUARDA MARQUES ELEUTERIO
ADVOGADO : GUILHERME DE SANTANA BORGES
ADVOGADA : MARIA CLARA GARCIA MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MELINA JHULIA MARQUES ELEUTERIO
ADVOGADO : GUILHERME DE SANTANA BORGES
ADVOGADA : MARIA CLARA GARCIA MARQUES DE LIMA
CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA
JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

EMENTA

COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE VINCULEM AO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A COVID-19 pode ser classificada como doença ocupacional, desde que cabalmente comprovado que o Coronavírus foi contraído durante a jornada laboral e, ainda, quando o meio ambiente de trabalho expõe o empregado a risco acentuado de contaminação, pela sua própria natureza ou pela ausência de adoção das medidas de prevenção pelo empregador.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.





Apresentadas contrarrazões.

Remetidos os autos ao d. MPT, que emitiu parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O d. Juízo de origem reconheceu a Covid-19, que vitimou o Sr. Valdinei José Eleutério, como doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a 50 vezes o último salário do falecido empregado a cada um dos autores, bem como indenização por danos materiais a título de lucros cessantes no valor correspondente à soma dos salários, 13º salários e férias mais um terço, que seriam devidos ao obreiro, pelo período de 30,9 anos, observando-se o salário mensal de R\$1.618,79, às reclamantes MARIA EDUARDA MARQUES ELEUTÉRIO, MELINA JHULIA MARQUES ELEUTÉRIO e VANUSA MARQUES SOARES.





Irresignada, a reclamada alega que a Covid-19 não pode ser considerada doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Afirma que tomou todas as precauções preconizadas pelas autoridades sanitárias e sustenta que houve culpa exclusiva da vítima, pois ela não teria seguido as orientações de distanciamento social, conforme comprovado nos autos.

Sustenta que não é possível concluir que a doença foi contraída no exercício de suas atividades laborais e que o falecido empregado era motorista carreteiro, atividade considerada essencial, mas que não se insere em grau de risco elevado, ao contrário do decidido em primeira instância.

Salienta que a atividade de motorista não o expunha a risco acentuado de contágio, pois trabalhava sozinho na direção do veículo, preparava suas próprias refeições e dormia na boleia do caminhão, não havendo falar na responsabilidade objetiva adotada pelo d. Juízo de origem, tampouco subjetiva, negando a existência de culpa pelo sinistro.

Defende que não há nexos causal entre a doença e o trabalho.

Pois bem.

A saúde e a segurança do trabalhador perfazem fronteira na qual esbarra o poder diretivo patronal. Daí a previsão constitucional contida no art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ao mesmo tempo, o art. 7º, XXVIII da Constituição da República elenca, dentre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho - a eles equiparada a doença do trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91) - a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está sujeito quando incorrer em dolo ou culpa.

Por essas razões, o ordenamento infraconstitucional regulamentou as formas de proteção do trabalhador contra os perigos que as respectivas atribuições laborais possam lhe acarretar. Da redação do artigo constitucional mencionado, extrai-se também que a responsabilidade na seara trabalhista é, via de regra, subjetiva, dependendo da comprovação de todos os requisitos previstos em lei para gerar o direito à indenização.





Destarte, apenas eventualmente, quando se amoldar à previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o qual regula a responsabilidade objetiva do empregador que exerce atividade econômica que, por si, propicia risco a direito de outrem, poderá ser excluída a apreciação do elemento subjetivo para determinar a responsabilização.

A fim de facilitar a verificação de tal situação, a Lei 11.430/06, acrescentando o art. 21-A à Lei 8.213/91, instituiu o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade de acordo com o CID. Referida análise se faz com base no CNAE empresarial (classificação nacional de atividade econômica) e goza de presunção relativa de veracidade, admitindo, nessa via, prova que afaste o nexó, a significar que nem sempre o NTEP será sinônimo de nexó causal e, do mesmo modo, a ausência de um não implica, necessariamente, inexistência do outro.

No caso, o falecido era motorista carreteiro. Consta no atestado de óbito como causa da morte septicemia, insuficiência renal aguda e Covid-19, este último corresponde ao CID 10-B34.2. Para os óbitos decorrentes do Covid-19 é utilizado o código CID 10-U04-9.

Tais enfermidades não estão relacionadas na Lista "C" do Anexo II do Decreto 3.048/99, que regulamenta as Leis 8.212/91 e 8.213/91, razão pela qual não há falar em nexó técnico epidemiológico.

Dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

No caso, não vislumbro que a condução de veículo de carga implique, por sua natureza, risco de contaminação pelo Covid-19, já que ele passa a maior parte da jornada de trabalho sozinho no caminhão.

Nesse cenário, impende analisar o presente litígio à luz da responsabilidade subjetiva e, dada a circunstância, reconhecer que, em princípio, pesa sobre a parte reclamante provar o nexó de causalidade entre a referida patologia e as condições de trabalho, bem como dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da empregadora.





Avançando, dispõem os §§ 1º e 2º do art. 20 da Lei 8.213/1991 que:

"§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho."

O art. 29 da Medida Provisória 927/2020 previa que os casos de contaminação pelo coronavírus não seriam considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Tal dispositivo, contudo, teve sua eficácia suspensa pelo STF no julgamento da ADI 6347. Infere-se daí que é ônus do empregado demonstrar a existência de nexo de causalidade.

Como bem apontado pelo d. MPT:

"De fato, a responsabilidade patronal pelos danos morais e materiais causados pela COVID 19 só pode ser reconhecida quando caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa objetiva ou subjetiva da empresa pelo adoecimento.

É necessária uma análise particularizada de cada caso concreto, especialmente quanto a forma como ocorreu o contágio e as precauções e medidas preventivas adotadas pelo empregador, para evitar a propagação da doença dentro do seu estabelecimento e entre os respectivos empregados."





Em suma, tenho que para a caracterizar a Covid-19 como doença ocupacional é indispensável que a doença tenha sido adquirida no ambiente de trabalho e, ainda, que as condições de trabalho exponham o obreiro a risco diferenciado de contaminação, pela própria natureza da atividade ou pela negligência na prevenção pelo empregador.

Nesse sentido cito recente decisão da 3ª Turma deste Regional:

"COVID 19. CARACTERIZAÇÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL. Para enquadramento da Covid 19 como doença ocupacional faz-se necessário a comprovação de que a doença foi adquirida no ambiente de trabalho ou em razão dele, configurando-se o nexu causal." (TRT18, ROT - 0010702-48.2020.5.18.0011, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 22/11/2021).

Cito ainda precedente desta Segunda Turma, consistente no julgamento do ROT-0010312-62.2021.5.18.0102, de minha lavra.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões:

"DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZADA. COVID-19. Nos termos da legislação vigente, a COVID-19, causada pelo vírus Sars-CoV-2, somente pode ser enquadrada como doença ocupacional quando houver exposição diferenciada ao vírus, em razão da atividade desempenhada pelo empregado, situação não verifica nos autos." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020615-70.2020.5.04.0261 ROT, em 03/09/2021, Desembargador Manuel Cid Jardon).

"DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. Nos termos da legislação vigente, a infecção por COVID-19 do trabalhador somente será considerada doença ocupacional quando decorrer da exposição diferenciada ao vírus em razão da atividade desempenhada ou quando o empregador não demonstrar ter tomado todas as medidas de prevenção cabíveis. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020390-19.2020.5.04.0821 ROT, em 14/07/2021, Desembargador Roger Ballejo Villarinho - Relator).

Na espécie, os reclamantes narraram na petição inicial:





"No caso do falecido, fora a segunda vez que este, se acometeu da doença COVID 19, sendo certo que ambas as vezes estava viajando a serviço, exposto a todo o tipo de riscos e sem qualquer tomada de medidas em prol da saúde do colaborador, por parte da empresa Reclamada.

In casu, inclusive, quando dos aparecimentos dos primeiros sintomas da doença, conforme registro de conversas anexo, o *de cujus* mesmo informou que sequer poderia abandonar o veículo, que aguardava carregamento/descarregamento, tendo que pernoitar no local do transbordo, qual seja, em Caiapônia/GO." (ID. cf6a082 - Pág. 2).

Não consta nos autos qualquer informação sobre quando o falecido empregado começou a sentir os primeiros sintomas e quando foi diagnosticado com Covid-19. Portanto, não é possível determinar quando o vírus foi contraído. Os reclamantes sequer informam quando ele procurou atendimento médico ou quando foi hospitalizado para tratamento, limitando-se a afirmar que o autor teria contraído a doença em Caiapônia e falecido em 14/04/2021.

Segundo a reclamada:

"Impende destacar, que o falecido obreiro nada informou à Reclamada na ocasião, tendo a Reclamada tomado ciência da condição do obreiro apenas de seu retorno à base, em Itumbiara/GO.

O obreiro retornou de viagem no dia 02.04.2021 e não mais retornou ao trabalho, sendo internado e vindo a óbito no dia 14.04.2021." (Id df196cc).

A testemunha Murilo Felix Miranda, arrolada pelos autores, afirmou em seu depoimento:

"o depoente e o finado Valdinei pegaram a COVID-19, sabe de outros casos de contaminação de motoristas na reclamada por ouvir dizer; o depoente não ficou internado; fez o exame com resultado positivo para COVID-19 no dia 01/04/2021; sentiu os primeiros sintomas durante a viagem, quando estava em Jatai-GO, teve dor no corpo e dor de cabeça; após receber o exame positivo, pegou atestado para se afastar do trabalho; enviou o atestado via whatsapp; ficou afastado do trabalho por mais ou menos vinte dias; (omitido) o depoente já trabalhou nas mesmas rotas que o finado Valdinei; estava viajando em comboio com o finado Valdinei, quando ambos sentiram os primeiros sintomas da COVID-19 em Jatai, por causa dos sintomas o depoente retornou para Itumbiara e Valdinei foi para São Simão-MG; após sentirem os sintomas da COVID-19 foram com os





caminhões para região de Caiaponia, para carregamento; após ficarem quatro dias na região de Caiaponia o depoente foi para Rio Verde-GO para conseguir um carro e retornar para Itumbiara porque estava passando muito mal; Valdinei que também passava mal seguiu com a carga para São Simão; salvo engano, no dia 31/03/2021, por volta das 13h, no pátio da Cooperativa Comigo, usando o celular de Valdinei, o depoente comunicou ao instrutor de trânsito Diego que estava passando mal com sintomas da COVID-19; não fez a comunicação ao diretor de frota pois não tinha um bom relacionamento com ele; Diego, a pedido do depoente, consultou o operador de tráfico Zé Divino; em segunda ligação Diego disse ao depoente que enviaria um motorista em uma saveiro para Rio Verde, onde o depoente entregaria o caminhão carregado e poderia retornar com a saveiro para Itumbiara;" (Id b61be9f).

Como visto, ao contrário do alegado na petição inicial, infere-se que a reclamada não impôs ao depoente e ao falecido que permanecessem trabalhando apesar de contaminados pelo Coronavírus, pois o depoente afirmou que dia 31/03/2021, antes portanto de ser diagnosticado com o Covid-19, a reclamada providenciou para que procurasse atendimento médico. O depoente não afirmou que o falecido motorista teria também solicitado à reclamada providências para si. Não há razão, portanto, para presumir que a reclamada teria determinado que o "de cujus" continuasse prestando serviços, mesmo apresentando sintomas da Covid-19.

Quanto às condições de trabalho, o depoente Murilo Felix Miranda narrou que:

"fazia as refeições na cozinha do caminhão; não utilizava restaurantes para não ter que custear do seu bolso; 90% dos motorista preparam a própria comida no caminhão; sempre dormia no caminhão; ao que sabe todos os motoristas dormem no caminhão; tinha contato com pessoas, cara a cara, nas ocasiões de carregamento e descarregamento, tinha contato com despachantes e agenciadores das cargas; o contato era necessário para fazer a documentação da carga e da entrega; (omitido) tinha contato com Valdinei nos momentos em que preparavam juntos as refeições (café da manhã, almoço e jantar) e também quando estavam preparando a carga nos caminhões, fazendo cobertura com lona; também tinha contato com Valdinei quando estavam aguardando a nota fiscal ou a carga e descarga dos caminhões; com Valdinei o depoente fazia o transporte conhecido por 'puxinha', que era o transporte da carga em rotas curtas, retornando várias vezes ao mesmo ponto para carregamento; com Valdinei o depoente não frequentou bares ou locais de lazer nos momentos de descanso, porque estavam sempre muito cansados; geralmente conversavam um pouco, após a refeição, antes de dormir; (omitido) Caramuru, Cargill e Comigo são empresas grandes e geralmente há pelo menos trinta caminhões e motoristas no pátio, por isso tinha contato com muita gente, algum com máscaras e outros sem máscaras; nas empresas havia placas obrigando o uso de máscaras, mas não havia funcionários fiscalizando o uso de máscaras no pátio; dentro das empresas o controle era mais rigoroso; na maioria das vezes, nas salas de espera das empresa havia álcool gel para uso soa motoristas, exceto quando o álcool havia acabado e ainda não havia sido repostos; na entrada da balança havia controle de temperatura dos motoristas; algumas empresas faziam o agendamento da descarga, mas mesmo nestes casos os motoristas tinham de ir para o pátio e aguardar sua vez de descarregar;" (Id b61be9f).





Dessarte, há concluir que as atividades laborais dos motoristas, por sua própria natureza, não os expunham a risco de contaminação, pois eles preparam suas refeições e dormem no próprio veículo, o que diminui o risco de contágio pelo contato com outras pessoas e objetos em restaurantes e pousadas. Os pátios em que os motoristas aguardam para carregamento são, via de regra, ambientes abertos em que é perfeitamente possível manter o adequado distanciamento social e dentro das empresas havia controle mais rigoroso, com disponibilidade de álcool gel e medição de temperatura, conforme depoimento acima transcrito.

Assim, nos poucos casos em que os motoristas deveriam, por força de suas atividades, manter contato com outras pessoas, não se verifica situação especial de risco, superior àquele a que normalmente se submete qualquer cidadão em sua vida cotidiana em sociedade.

A testemunha Cristiano Medeiros da Silva afirmou que:

"no pátio de espera ficam guardas de segurança controlando o uso da máscara; dentro das empresa é obrigatório o uso de máscaras; passando pela sede da reclamada o motorista pode pegar quantas máscaras quiser e também pode pegar álcool gel; a reclamada coloca na cabine dos caminhões um documento chamado protocolo de prevenção; o depoente participou de palestra proferida por Marcelo e Rogerio sobre prevenção de COVID-19; eram quatro motoristas por palestra; quando havia mais motoristas a palestra era feita no pátio; participou da palestra no mês de agosto de 2021, não se recorda a data;"

De fato, a reclamada comprovou a participação do falecido empregado em dois treinamentos específicos para a prevenção da Covid-19 no ambiente de trabalho, conforme documentos "Lista de Presença - DSM - Diálogo Segurança Mensal", (Id d6da90d), assinados pelo motorista falecido. Dessarte, a reclamada logrou comprovar que adotou medidas possíveis e adequadas para evitar a propagação do Coronavírus.

Cumpré ressaltar que a testemunha Cristiano foi assertiva quanto à fiscalização do uso de máscaras no pátio da empresa (em confronto com a declaração da testemunha Murilo), tendo detalhado mais: que a empregadora disponibilizava máscaras aos empregados, que poderiam valer-se de quantas quisessem.

Não havendo comprovação de que a moléstia que vitimou o "de cujus" foi contraída durante a jornada de trabalho ou em razão das suas atividades laborais, não é possível estabelecer o nexo causal entre o Covid-19 e o trabalho realizado em prol da reclamada.





Portanto, não há falar em responsabilidade civil da reclamada, pois não se extrai dos autos a existência de nexo entre a doença que vitimou o Sr. Valdinei José Eleutério e o trabalho por ele desempenhado junto à empresa, ou mesmo que esta tenha concorrido (seja com dolo, ou culpa em qualquer de suas modalidades) para o resultado ocorrido.

Ante o exposto, reformo para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais (lucros cessantes).

Dou provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O d. Juízo singular determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir da citação, consignando que "para os juros deverá ser observada a regra do artigo 879, §7º da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017".

A reclamada defende que a aplicação de juros de mora configura "bis in idem", pois a atualização pela SELIC já contempla correção monetária e juros de mora.

Não obstante tecnicamente prejudicada a matéria, ante o provimento alhures do recurso patronal no tópico antecedente, por cautela, já aprecio.

Em 18/12/2020 o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADC 58, conforme consta na certidão de julgamento disponível na página de consulta processual do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator,





vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672 /2020/STF)."

Como visto, o Supremo Tribunal Federal havia definido como regra geral a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Todavia, no dia 22/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido na ADC 58 e, embora o acórdão dos embargos não tenha sido ainda publicado, já se pode colher da respectiva certidão de julgamento, disponibilizada no site do STF em 25/10/2021, o seguinte:

"Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

Dessarte, na fase pré-processual, ou seja, antes do ajuizamento da ação, aplica-se, para a correção monetária, o IPCA-E, além dos juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a atualização deve se dar pela SELIC, com a ausência de juros de mora, eis que referido índice engloba correção monetária e juros de mora.





Ao julgar a ADC 58, o Supremo Tribunal Federal não vedou a incidência de juros concomitantes à correção monetária no período anterior ao ajuizamento da ação (quando incidente o IPCA-E), mas apenas a partir de então, quando aplicável a taxa SELIC, porquanto esta já os tem embutidos em sua composição, coibindo assim o anatocismo.

É o que depreendo do item 6 da respectiva ementa:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**". (destaquei)

Contudo, conforme destacado na transcrição acima, os juros incidentes na fase pré-processual (até o ajuizamento da ação) são os estabelecidos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 (equivalentes à TRD), e não os de 1% fixados no § 1º do mesmo artigo.

Logo, até o ajuizamento da ação devem ser aplicados os juros de mora estabelecidos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 e observado o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir daquela, apenas a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já compreende, em sua natureza, juros mais correção monetária.

Entretanto, em atenção aos limites da extensão recursal, fixo que, ainda que houvesse condenação remanescente, unicamente a taxa SELIC incidiria a partir da data da citação, aplicando-se o IPCA-E com a TRD no período anterior.

Dou provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O d. Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos reclamantes, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.





A reclamada alega que o percentual arbitrado à condenação, de 15% é excessivo, pugnano pela redução para 10%. Pleiteia, ainda, a condenação dos autores ao pagamento de honorários sobre os pedidos indeferidos, total ou parcialmente.

Analiso.

A presente reclamação foi ajuizada quando já vigente o art. 791-A da Lei nº 13.467/17, de modo que a ela se aplica o novo regramento a respeito dos honorários na Justiça do Trabalho, segundo o qual a verba passou a ser devida pela mera sucumbência.

Destaco que a legislação vigente autoriza a condenação do trabalhador hipossuficiente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária. Inclusive, o C. TST tratou desse assunto.

Transcrevo:

"RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA - CONDENAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV e LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em Juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos e da proteção do salário, esculpido no art. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Reclamada, no percentual de 5% dos pedidos julgados improcedentes na presente reclamação trabalhista. 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária





da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isto porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em Juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, prima facie, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Por todo o exposto, não merece reforma o acórdão regional que manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios ao Autor sucumbente, não havendo espaço para a aplicação da Súmula 219, I, do TST à hipótese dos autos, restando incólumes os dispositivos apontados como violados na revista. Recurso de Revista não conhecido". (RR-195-40.2018.5.12.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 20/09/2019).

No caso, a reclamada obteve êxito em relação a todos os pedidos pecuniários, devendo ficar livre do pagamento de honorários sucumbenciais a que foi condenada na origem.

Considerando a sucumbência total dos reclamantes quanto às obrigações de pagar, devem estes arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da reclamada. Dessarte, condeno-os a pagarem aos procuradores da reclamada os honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, atendidos os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT.

É preciso ressaltar, contudo, a inaplicabilidade do § 4º do art. 791-A da CLT no que diz respeito à previsão de que os valores devidos pelo beneficiário da justiça gratuita a título de honorários sucumbenciais podem ser deduzidos de seu crédito obtido no próprio processo em que fixada a verba ou em outro. Essa dedução, portanto, não poderá ser promovida. Isso porque é fato notório, amplamente noticiado, que no julgamento da ADI 5.766 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a referida previsão, não se justificando que o afastamento de sua incidência condicione-se à publicação do respectivo acórdão, mesmo porque, de todo modo, a aplicação não seria viável na fase de liquidação, por força do § 12 do art. 525 do CPC.

Fixados os honorários advocatícios em 15%, não sobeja margem para a majoração





Documento assinado pelo Shodo

prevista no § 11 do art. 85 do CPC.

Dou provimento.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, no importe de R\$17.102,83 calculadas sobre R\$855.141,92, valor atribuído à causa, das quais ficam isentos por serem beneficiários da justiça gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 03.02.2022 a 04.02.2022, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**. Condenar os reclamantes ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Inscreveu-se para sustentar oralmente pela recorrente/reclamada (D. Albieri e Cia LTDA) o advogado Tadeu de Abreu Pereira.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, PAULO PIMENTA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.





Documento assinado pelo Shodo

Goiânia, 04 de fevereiro de 2022 - sessão virtual.

PAULO PIMENTA
Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7b92172	07/02/2022 16:02	Acórdão	Acórdão